

**MODIFICATIVO AO
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**



TERMO METAIS

P R O D U T O S M E T A L Ú R G I C O S

*TERMOMETAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
CNPJ n. 30.435.687/0001-59*

*Processo de Recuperação Judicial nº 5000333-25.2024.8.24.0536/SC, em
tramitação perante a Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperação
Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul/SC.*

PREÂMBULO

O presente Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial é apresentado em conformidade ao disposto na Lei nº 11.101/2005 e Reforma 14.112/2020, abrangendo todos os créditos sujeitos ao PRJ, bem como créditos extraconcursais e não sujeitos, que facultativamente, os credores venham a aderir aos termos e haja concordância expressa da empresa Recuperanda.

As modificações apresentadas dizem respeito aos meios de recuperação adotados pela empresa e a forma pela qual se realizarão os pagamentos, restando, portanto, revogadas as condições anteriormente apresentadas e modificadas através do presente Plano, ressalvando-se as condições que não forem alteradas pelo Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial que ora se apresenta.

Joinville/SC, 01 de agosto de 2025.

SUMÁRIO

DEFINIÇÕES

1. INTRODUÇÃO

1.1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1.1.1. DAS CAUSAS JUSTIFICADORAS – CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

1.2. FATOS RELEVANTES

2. DOS CREDORES

2.1. DAS CLASSES

3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.1. DAS PREMISSAS APRESENTADAS

3.2. CHAMAMENTO AOS CREDORES

3.3. DOS OBJETIVOS DA LEI 11.101/05 e REFORMA 14.112/2020

4. DO PLANO DE PAGAMENTOS

4.1. DOS CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

4.2. DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

4.3. DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

4.4. DOS CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

4.5. CONDIÇÕES GERAIS

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

7. ANEXO I – Demonstração do Resultado do Exercício

8. ANEXO III – Laudo de Demonstração de Viabilidade Econômica

DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÕES

Os termos e expressões abaixo relacionados deverão ser compreendidos estritamente conforme aqui indicado.

As designações contidas entre parênteses deverão ser tidas por sinônimos das expressões que as antecedem.

Administração Judicial: É o administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação: CB2D SERVICOS JUDICIAIS LTDA, CNPJ: 50.197.392/0001-07, situado na Rua Félix da Cunha, 768, sala 301, bairro Floresta, Porto Alegre/RS, com telefone (51) 99897-3677 e e-mail: conrado@cb2d.com.br.

Assembleia Geral de Credores (AGC): Assembleia formada nos termos e para as finalidades especificadas no art. 35 e seguintes da Lei 11.101/05 e Reforma 14.112/2020, composta pelos credores relacionados no art. 41 da LRF (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; titulares de créditos com garantia real; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado).

CC: Lei nº 10.406/02 - Código Civil.

Classe I: credores titulares de créditos definidos no art. 41, I, da LRF.

Classe II: credores titulares de créditos definidos no art. 41, II, da LRF.

Classe III: credores titulares de créditos definidos no art. 41, III, da LRF.

Classe IV: credores titulares de créditos definidos no art. 41, IV, da LRF.

CPC: Lei nº 13105/2015 – Código de Processo Civil.

Credores Sujeitos: Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05 e Reforma 14.112/2020, são todos os créditos existentes na data do pedido, em suas distintas classes (I, II, III e IV), ainda que não vencidos.

Credores Trabalhistas: credores detentores de créditos trabalhistas, com privilégio especial, tal como descrito nos termos no art. 41, inciso I, da LFRE

Credor com Garantia Real: titular de crédito garantido com garantia real, cujo crédito é assegurado por direito real de garantia (por exemplo, uma hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do Artigo 41, inciso II, da LFRE.

Credores Quirografários: credores detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, tal como descrito nos termos do art. 41, inciso III, da LFRE.

Credores ME/EPP: credores cujos créditos são detidos por microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação e do art. 41, inciso IV, da LFRE.

Credores Extraconcursais: Credores que se enquadrem na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF e que, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

Credores Não Sujeitos: Credores que se enquadrem na definição do art. 49, §§ 3º e 4º, bem como na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF, os quais, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

Deferimento do processamento: Decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC, na data de 23 de fevereiro de 2022, deferindo o processamento da recuperação judicial nos termos dos arts. 48, 51 e 52, caput da Lei 11.101/05 e Reforma 14.112/2020.

Homologação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ): é decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58 da LFRE;

Diário da Justiça Eletrônico (DJE): Publicação oficial do Poder Judiciário de Santa Catarina.

Juízo da Recuperação: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Joinville /SC.

LRF: Lei nº 11.101/2005 e Reforma nº 14.112/2020 – Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

Plano de Recuperação (PRJ/Plano): Plano de Recuperação Judicial apresentado na forma e nos termos do art. 53 da LRF, no qual são expostos os meios de recuperação a serem adotados e as condições de pagamento dos credores, na forma como apresentado pela Recuperanda e, eventualmente, na forma em que seja homologado judicialmente.

Recuperanda: TERMOMETAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Relação de Credores: compreende-se como Relação de Credores o Quadro Geral de Credores consolidado ou, até que seja este homologado pelo Juízo na forma do art. 18 da Lei 11.101/05 e Reforma 14.112/2020, a relação de credores a que alude o art. 7º §2º, do mesmo diploma legal.

Quadro Geral de Credores (QGC): Quadro Geral de Credores ou relação de credores das classes I, II, III e IV, consolidado e homologado na forma do art. 18 da Lei 11.101/05 e Reforma 14.112/2020, ou a relação de credores das classes I, II, III e IV a que alude o art. 7º §2º, do mesmo diploma legal.

RT's: Reclamações Trabalhistas

TR: Taxa Referencial.

1. INTRODUÇÃO

1.1. DA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO

Diante das dificuldades narradas, após extensa discussão sobre a atual situação financeira, em 04/11/2024 a Empresa TERMOMETAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, apresentou pedido de Recuperação Judicial, o qual tramita sob nº 5000333-25.2024.8.24.0536/SC, junto ao Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul, neste Estado de Santa Catarina.

O pedido de recuperação judicial foi apresentado com o objetivo de readequar o passivo da Empresa de forma a sustentar um fluxo financeiro que garanta a capacidade de pagamento dos compromissos firmados, preservando a condição operacional da Empresa e assim, manter a continuidade de suas atividades e os empregos gerados.

Atendidos todos os pressupostos da Lei 11.101/05 e Reforma 14.112/2020 (LRF), arts. 48 e 51, obteve-se, em 09 de dezembro de 2024, o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Restou nomeada, nos termos art. 52, I, da Lei n. 11.101/2005 e Reforma 14.112/2020, a empresa CB2D SERVICOS JUDICIAIS LTDA, CNPJ: 50.197.392/0001-07, localizada na Rua Félix da Cunha, 768, sala 301, bairro Floresta, Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, com telefone (51) 99897-3677 e e-mail: conrado@cb2d.com.br, para exercer o cargo de Administradora Judicial, a qual aceitou o encargo e firmou o respectivo compromisso.

Efetuada estas considerações introdutórias, diante das atuais circunstâncias a Recuperanda vem apresentar proposta de modificação do Plano de Recuperação Judicial

2. FATOS RELEVANTES

2.1. DAS MODIFICAÇÕES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Diante da negociação com os credores, a TERMOMETAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA vem apresentar proposta de alteração do Modificativo Plano de Recuperação Judicial noticiado no Evento 78.

Conforme mencionado, o Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado levou em consideração a situação e as projeções disponíveis na época em que foi desenvolvido, ou seja, o Plano de Recuperação Judicial foi elaborado com base nos resultados econômico/financeiros do ano de 2023 e 2024, sob forte influência de outras condições econômicas.

Esse modificativo ao Plano de Pagamentos, longe de se limitar a propostas dilatórias ou remissórias da dívida, valer-se-á de mecanismos previstos expressamente nos incisos do art. 50 da LRF, em especial a venda de bens para liquidação de todo o passivo existente, e pode ser alterado/ajustado mesmo na própria AGC, com a anuência/parceria entre a recuperanda e credores, para que se possa evitar a rejeição do Plano proposto, com a não aprovação pelos credores na AGC e a consequente decretação de quebra da Empresa.

Inicialmente, registra-se que todas as premissas, informações e condições tratadas no plano de recuperação judicial juntado aos autos em 12/07/2024 (evento 94) restam inalteradas, exceto as disposições trazidas no presente modificativo.

Nesse sentido, caso este modificativo não aborde qualquer alteração quanto ao previsto no plano original, resta plena e absoluta sua vigência, sem necessidade de ratificação.

Passa-se, assim, à apresentação do Modificativo ao Plano de Pagamentos dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, que passam a valer com a seguinte redação:

3. PLANO DE RECUPERAÇÃO:

3.1. MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM UTILIZADOS

Para honrar as obrigações vencidas e vincendas declaradas no plano em apreço, a Recuperanda oferece, conjuntamente, os meios abrangidos pelo art. 50 da Lei de Recuperação Judicial:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza,

tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

XVII - conversão de dívida em capital social;

XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.

4. DO PLANO DE PAGAMENTOS

A projeção de pagamentos sofreu alguns ajustes em relação ao texto original, ressaltando-se que referida proposta se encontra condizente com a capacidade de pagamento da Recuperanda, e envolve todos os credores sujeitos, despontando como principal medida para quitação dos seus débitos, valendo-se dos mecanismos previstos nos incisos do art. 50 da LRF.

Reitera-se, assim, à proposta de pagamentos dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

4.1. CLASSE I – CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

A quitação dos créditos da Classe I importa na adoção dos meios de recuperação previstos no art. 50, I e XII, da LRF (“concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas” e “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza”).

Em relação aos pagamentos dos créditos referentes aos Credores Trabalhistas, os mesmos serão realizados nas seguintes condições:

I. **Deságio**: sem deságio;

II. **Carência**: sem carência;

III. **Amortização**: Pagamento limitado a 05 (cinco) salários-mínimos em até 30 dias contados a partir da publicação do Edital de Homologação do PRJ; e a diferença entre o valor do crédito será paga em 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação do Edital de Homologação do PRJ;

IV. **Correção**: Taxa Referencial – TR;

IV. **Forma de pagamento**: Os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de depósito em conta corrente diretamente aos titulares, que

deverão apresentar a conta a ser depositado o numerário em até 20 (vinte) dias contados a partir da publicação do Edital de Homologação do PRJ.

Não sendo apresentados os dados bancários pelos credores, a realização de depósito em conta vinculada ao processo judicial se dará a critério da Empresa Recuperada.

Realizado o pagamento, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

Ressalta-se que havendo a inclusão de algum credor trabalhista ao longo do período do Processo de Recuperação Judicial, e sendo este sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, os valores não serão acumulados, e este novo credor trabalhista será pago em até 12 (doze) meses após a inscrição da dívida no Processo de Recuperação Judicial e a apresentação dos dados bancários para depósito.

4.2. CLASSE II, III E IV – DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS E ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

4.2.1. CONDIÇÕES GERAIS

Os credores identificados como Classe II, III e IV receberão tratamento igualitário.

Os créditos que integram as Classes II, III e IV (art. 41, II, III e IV da LRF) serão satisfeitos conforme as condições a seguir expostas.

As formas de pagamento aqui propostas são fundadas nos meios de recuperação dispostos no art. 50, I, VII, IX, XI e XII da LRF (“concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”; “trespasse ou arrendamento de estabelecimento”; “dação em pagamento”; “venda parcial de bens”; formação de UPI’s; e “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza”).

- I. **Deságio**: 90% (noventa por cento)
- II. **Carência**: De 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação do Edital de Homologação do PRJ;
- III. **Amortização**: Após os 24 (vinte e quatro) meses de carência, os credores serão pagos em 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela até o décimo dia útil do mês subsequente ao decurso do prazo de carência;
- IV. **Correção**: Todos os créditos serão corrigidos pela aplicação da TR

(Taxa Referencial) anual, acrescidos de Juros Compensatórios de 1% ao ano a partir da data da publicação do Edital de Homologação do PRJ.

IV. **Forma de pagamento:** os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de depósito em conta corrente do credor, que deverá apresentar a conta a ser depositado o numerário em até 20 (vinte) dias contados a partir da data da publicação do Edital de Homologação do PRJ.

V. **Créditos de Pequeno Valor:** Observado o deságio previsto no Item I da presente classe (CLASSE II, III e IV), os credores cujos créditos, após a aplicação do referido deságio (90% (noventa por cento)), resultarem em valor inferior ou igual a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), terão seus créditos quitados em parcela única, a ser paga até o décimo dia útil do mês subsequente ao decurso do prazo de carência estabelecido no Item II deste Plano.

Os credores cujos créditos, após a aplicação do deságio, resultem em valor superior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) poderão, de forma livre, expressa e voluntária, manifestar adesão à quitação antecipada de seus créditos mediante o recebimento de parcela única no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), desde que apresentem à Recuperanda declaração formal de aceitação para quitação total, plena e irrestrita do crédito, nada mais tendo a reclamar, a qualquer tempo, da Recuperanda em razão do valor originalmente devido, sendo que a aceitação desta proposta ficará a exclusivo critério da Recuperanda, que poderá recusar o pagamento nesses moldes, sem que isso gere qualquer direito adicional ao credor.

Não sendo apresentados os dados bancários pelos credores, a realização de depósito em conta vinculada ao processo judicial se dará a critério da Empresa Recuperada.

Para as habilitações retardatárias e os credores que apresentarem os dados bancários após o prazo disposto acima e/ou após o início dos pagamentos, os pagamentos não serão acumulados, e somente terão início a partir do mês subsequente ao da apresentação dos dados bancários, com pagamentos na forma descrita acima.

Aprovado PRJ, e iniciados os pagamentos na forma prevista, todas as ações e execuções relacionadas a créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial deverão ser extintos em face a Recuperanda.

Realizado o pagamento integral do débito, na forma como aprovado no PRJ, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação de todo crédito relacionado no processo judicial.

Sendo ultimados os pagamentos na modalidade prevista acima, as obrigações aqui referidas se haverão por quitadas de modo

pleno e sem ressalvas obrigando a extinção das ações/execuções em face aos avalistas e coobrigados.

4.3. CREDOR COLABORATIVO

Serão considerados Credores Colaborativos aqueles Credores detentores de Créditos Quirografários ou Créditos ME e EPP que aprovem o Plano de Recuperação e que concordem com a manutenção e/ou a renovação dos contratos de fornecimento de produtos essenciais a atividade, com a concessão de novas linhas de crédito, desde que de interesse comercial para a Recuperanda.

Observadas as regras adiante delineadas, a Recuperanda oferece aos seus credores enquadrados na categoria de Credores Colaborativos a possibilidade de amortização de parte de seus créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial em condições especiais, levando em consideração as respectivas participações para a Recuperanda.

4.3.1 CREDORES PARCEIROS FINANCEIROS

Serão considerados Credores Parceiros Financeiros, e receberão seus créditos na forma abaixo exposta, os Credores que possuam Créditos Quirografários que optarem por apoiar a Recuperanda em seu processo de reestruturação, mediante concessão de novas linhas de crédito, linhas de financiamento, operações de antecipação de recebíveis, inclusive por meio de securitização, e/ou prestação de serviços bancários ou financeiros, desde que em condições competitivas e que todas as demais condições sejam acordadas entre as partes e expressamente aceitas pela Recuperanda mediante novo instrumento contratual.

Para ser reconhecido como Credor Parceiro Financeiro, o credor precisa: i) fornecer à Recuperanda, de forma direta, ou através de outra empresa financeira ligada ao credor, ou com recursos com *fundings* de terceiros, uma nova linha de crédito ou operação de antecipação de recebíveis via securitização, de valor a ser ajustado mediante termo específico; ou ii) prestar serviços bancários ou financeiros necessários à consecução das atividades empresariais, sendo eles: carteira de cobrança, manutenção de conta corrente, contas a pagar, folha de funcionários, ou qualquer outro serviço bancário ou financeiro que possa auxiliar na consecução das atividades. Na hipótese de concessão de novas linhas de crédito ou antecipações de recebíveis, os prazos, taxa e garantias serão livremente pactuados entre a Recuperanda e os credores parceiros.

4.3.1.1 CREDORES FINANCEIROS QUE CONCEDEREM CRÉDITO

Será considerado Credor Parceiro Financeiro que Conceder Crédito aquele credor que fornecer a Recuperanda de forma direta, ou através de outra empresa financeira ligada ao credor, ou recursos com *funding* de terceiros, uma nova linha de crédito em valor igual ou superior a 50% do montante do crédito sujeito a recuperação judicial e inscrito na lista de credores.

A adesão à modalidade de credor parceiro se dará com a formalização de novo instrumento contratual, denominado Termo de Adesão à Cláusula de Credor Parceiro a ser firmado entre a Recuperanda e os respectivos credores parceiros, com a devida comunicação ao Administrador Judicial.

4.3.1.2 CREDORES PARCEIROS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Será considerado Credor Parceiro Financeiro Prestador de Serviço aquele credor que prestar serviços bancários necessários a consecução das atividades empresariais ou qualquer outro serviço que possa auxiliar na consecução das atividades da Recuperanda.

A adesão à modalidade de credor parceiro se dará com a formalização de novo instrumento contratual, denominado Termo de Adesão à Cláusula de Credor Parceiro a ser firmado entre a Recuperanda e os respectivos credores parceiros, com a devida comunicação ao Administrador Judicial. Eventuais alterações do Plano não irão prejudicar credores parceiros devidamente válido e formalizado. Também não haverá desclassificação do credor parceiro acaso seja descontinuada a prestação do serviço ou aquisição dos produtos financeiros por iniciativa da Recuperanda.

Eventuais alterações do Plano não irão prejudicar credores parceiros devidamente válido e formalizado. Também não haverá desclassificação do credor parceiro acaso seja descontinuada a prestação do serviço ou aquisição dos produtos financeiros por iniciativa da Recuperanda.

Os credores inseridos nessa cláusula receberão seus créditos nas condições a seguir descritas:

Deságio: 32,5% (trinta e dois inteiros e cinquenta milésimos por cento) sobre os valores devidamente inscritos na relação de credores.

Carência: Sem Carência.

Amortização: o valor será pago da seguinte forma: a) a cada nova operação realizada, haverá retenção de 5% (cinco por cento) para amortização do saldo devedor; b) em 60 (sessenta) parcelas mensais, vencendo a em até 30 dias contados a partir da publicação do Edital de

Homologação do PRJ; c) vinculados a realização das operações de concessão de crédito, conforme estabelecido nos itens 4.3.1 e 4.3.1.1 acima.

Correção monetária e juros: os créditos serão corrigidos pela aplicação de Juros de 1% ao ano a partir da data da publicação do Edital de Homologação do PRJ.

Aprovado o Plano de Recuperação pela Assembleia Geral de Credores, respeitadas as condições de mercado, e a critério da necessidade e conveniência da Recuperanda, o Credor Colaborativo poderá contratar com a Recuperanda independentemente do prazo de carência, podendo utilizar até 5% (dois por cento) do valor da operação contratada para abater seu saldo devedor junto a Recuperanda, até a quitação integral do débito, sem deságio.

Os títulos apresentados para desconto junto ao CREDOR FINANCEIRO deverão ser hígidos e/ou performados, representando créditos legítimos, líquidos, certos e exigíveis.

O CREDOR FINANCEIRO poderá, a seu exclusivo critério, recusar títulos que apresentem vícios, inconsistências documentais, ou que, por qualquer razão, não atendam aos critérios de análise de crédito ou estejam em desconformidade com as suas políticas internas de concessão de crédito e risco.

4.3.2 CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS E NÃO SUJEITOS – ADESÃO AO PLANO

Quanto aos credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial (arts. 67 e 84 da LRF; art. 49, §§3º e 4º da LRF), poderão os mesmos expressamente aderirem ao presente PRJ, observando-se as formalidades aqui estabelecidas.

Para fins de adesão ao presente Plano de Recuperação, os Credores Aderentes (Credores Extraconcurso Aderentes, Credores Não Sujeitos Aderentes, Credores Trabalhistas Aderentes e Prestadores de Serviços Aderentes) deverão manifestar-se expressamente nesse sentido por meio de petição a ser protocolada nos autos do processo de recuperação judicial em até 30 (trinta) dias contados da data do trânsito em julgado da decisão que venha a conceder a recuperação judicial.

Explicita-se, por fim, que a adesão não outorgará aos credores aderentes o direito de voto na Assembleia Geral de Credores, tendo em vista a regra expressa do art. 41 da LRF.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

O plano de recuperação judicial ora apresentado cumpre parte dos requisitos contidos no Art. 53 da LFRE, vez que são discriminados de maneira pormenorizada os meios de recuperação a serem empregados.

O plano, uma vez aprovado e homologado, obriga a Recuperanda e todos os seus credores, bem como os respectivos sucessores a qualquer título, ficando novado todo o passivo dos credores conforme descrito no presente plano e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial.

Exceto se previsto de forma diversa no Plano, com a Homologação Judicial do Plano, eventuais demandas mantidas contra a Recuperanda serão suspensas, podendo ser retomadas somente em caso de descumprimento do plano de recuperação ou nas hipóteses em que acordado entre a Recuperanda e a parte credora.

A Recuperada e os credores poderão ajustar, mediante termo específico, a suspensão da exigibilidade dos créditos em relação aos avalistas, fiadores, devedores solidários e/ou coobrigados, hipótese em que não serão exigidos os valores devidos pela Recuperanda dessas pessoas, exceto na hipótese de descumprimento do Plano.

O plano de recuperação judicial ora apresentado cumpre os requisitos contidos no Art. 53 da LRF, vez que estão discriminados de maneira pormenorizada.

A aprovação do plano em assembleia ou na hipótese da Lei nº 11.101/05 e Reforma 14.112/2020, art. 58: (i) obrigará a Recuperanda, os credores sujeitos à recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação de todas as obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos propostos no presente Plano e, em consequência a extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor da sociedade Recuperanda;

Os Credores Concursais e/ou Extraconcursais que tenham aderido ao Plano de Recuperação Judicial poderão ceder ou transferir livremente os seus créditos contra a Recuperanda e/ou seus coobrigados, observando que o crédito cedido, independentemente da cessão ocorrer por lei ou por contrato, estará sempre sujeito aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial, especialmente em relação às condições de pagamento, comprometendo-se o credor cedente a informar ao cessionário a condição do crédito, sob pena de ineficácia em relação a Recuperanda e/ou seu coobrigados,

conforme o caso.

A aprovação deste Plano implicará: (i) a baixa e/ou cancelamento da publicidade de todo e qualquer protesto efetuado por qualquer Credor em relação aos respectivos créditos concursais, enquanto o Plano estiver sendo cumprido, nos termos aprovados; e (ii) a exclusão do registro e/ou apontamento no nome de qualquer da Recuperanda, nos órgãos de proteção ao crédito, sendo que a sentença concessiva da Recuperação Judicial servirá como ofício para cancelamento das averbações nos respectivos cartórios.

A integralidade dos pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretará, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os créditos inscritos na relação de credores da Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

Desta forma, considerando a situação financeira atual da Recuperanda, restam apresentados todos os dados necessários para uma tomada de decisão dos credores que atendam aos princípios e objetivos da nova lei.

A aprovação deste plano é medida que possibilitará a liquidação dos compromissos ora assumidos, com conseqüente geração de benefícios a todos os envolvidos.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, não havendo nenhuma cláusula que possa ser considerada ilegal ou, ainda, anulável, visto não esbarrar em nenhuma das hipóteses estabelecidas no artigo 138 e 166 do Código Civil, salienta-se que nas condições ora previstas pelo presente plano, a Recuperanda possui condições de liquidar suas dívidas, além de manter e soerguer as atividades, comprometendo-se assim a honrar os demais pagamentos no prazo e na forma estabelecidas por este Plano de Recuperação Judicial.

Joinville/SC, 02 de agosto de 2025.

pp. Marcelo Roberto Cabral Reinhold OAB/SC 44416